



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.722372/2019-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.325 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSFORME COMERCIO E INDUSTRIA DE RECICLAVEIS EIRELI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2015, 2016

SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

O art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 prescreve que é motivo de exclusão de ofício a falta de apresentação do Livro Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Ausência de apresentação não impugnada pelo contribuinte. Legalidade da exclusão de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente), a fim

de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45/54) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF-Salvador/SEFIS nº 09/2019, que excluiu a Recorrente do regime jurídico do Simples Nacional.

Referido ADE nº 09/2019 foi formalizado nos seguintes termos (fls. 2):

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, consoante o apurado no processo nº 10580.722.372/2019-89, excluído do Simples Nacional a partir do dia 01/01/2015 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: TRANSFORME COMERCIO E INDUSTRIA DE RECICLAVEIS EIRELI

CNPJ: 05.211.848/0001-83

Data da opção pelo Simples Nacional:

Situação excludente: Após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os Livros Diário e Razão, como também não apresentou o Livro Caixa correspondente ao ano-calendário de 2015 e 2016.

- Fundamentação legal: Art. 26 § 2º e Art. 29, VIII, da lei complementar 123/06, combinados com o Art. 63, I da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, CGSN, N. 140/18.

- Data da ocorrência: 01/01/2015

O ADE também foi acompanhado de Relatório de Exclusão do Simples Nacional (fls. 8/11), em que houve a descrição da diligência fiscal e a constatação da infração por parte da Fiscalização.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 14/27), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 33/37) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015, 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PREVISÕES. LEGALIDADE.

As causas de exclusão do Simples Nacional estão devidamente inseridas em Lei Complementar, estando a administração tributária plenamente vinculada a tais ditames. Não cabe à autoridade atuante ou julgadora a desconsideração ou afastamento de dispositivos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 45/54), reproduzindo as suas alegações já apresentadas e defendendo, em síntese, que:

- (i) Não haveria que se falar em preclusão, como citado pelo acórdão da DRJ, pois o “instrumento adequado para instauração de processo administrativo é o manejo da manifestação de inconformidade”;
- (ii) A exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional seria ilegal, pois (a) o legislador teria buscado dar tratamento diferenciado e protetivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, razão pela qual qualquer ato normativo que mitigasse este tratamento seria ilegal; e (b) a Recorrente não estaria enquadrada em excludente prevista no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, a alegação da Fiscalização não poderia prosperar, pois “vai de encontro com todo o arcabouço jurídico arquitetado pelo legislador na Lei Complementar nº 123/06, notadamente ao princípio da verdade real” (fls. 52).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

A Recorrente interpôs este Recurso Voluntário em 06/02/2020 (fls. 43), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação por via postal (fls. 42). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Inicialmente, destaque-se que a menção à preclusão no acórdão da DRJ não se refere às matérias efetivamente alegadas pela Recorrente, mas sim àquelas não alegadas. Por exemplo, a Recorrente **não** infirmou os elementos de fato trazidos pela Fiscalização, relativos à falta de apresentação dos livros fiscais. Assim, a referência à preclusão buscou delimitar o mérito da controvérsia que foi objeto de análise pela DRJ.

Feito esse esclarecimento, verifico que a Recorrente busca sustentar a ilegalidade da sua exclusão, pois (i) a Lei Complementar nº 123/06 prescreveria tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e (ii) não teria incorrido em hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Porém, entendo que tais argumentos não procedem, uma vez que a exclusão decorreu de aplicação da disposição expressa do art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/06, que prescreve o seguinte:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Deste modo, não apresentados os livros contábeis – circunstância fática não impugnada pela Recorrente –, é o caso de exclusão de ofício do regime jurídico do Simples Nacional. Veja-se que a Recorrente foi devidamente intimada para a sua apresentação no procedimento de fiscalização, como descrito no Relatório Fiscal (fls. 9):

#### 1.1 – Procedimento de fiscalização

Em 17/10/2018 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal. Onde intimamos o contribuinte a nos apresentar os extratos bancários das contas correntes, os Livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, dentre outros documentos. Encaminhamos via correios, com Aviso de Recebimento (AR) e ciência em 19/10/2018. Foi dado o prazo de 20(vinte) dias para atendimento. O contribuinte não nos atendeu. Reintimamos o contribuinte, através do Termo de Reintimação Fiscal, lavrado em 26/11/2018, com ciência em 30/11/2018, com novo prazo de 5(cinco) dias, e novamente não fomos atendidos.

Importante destacar, também, a jurisprudência deste Carf:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 29, inciso VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício, o contribuinte que deixar de apresentar o Livro Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. (Acórdão nº 1002-002.863, Rel. Cons. Miriam Costa Faccin, Sessão de 11/07/2023)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA NO LIVRO CAIXA. Na falta de apresentação às Autoridades Fiscais, do Livro Caixa ou, quando este não permitir a identificação da movimentação financeira bancária, exclui-se de ofício empresa optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional. (Acórdão nº 1001-002.414, Rel. Cons. Thiago Dayan da Luz Barros, Sessão de 12/05/2021)

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**